



CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

SHIS - Setor de Habitações Individuais Sul, Lote L, s/n QI 15 - Bairro Lago Sul - CEP 71635-615 - Brasília - DF - www.cff.org.br

INSTRUÇÃO

Terceira Instrução Normativa CEF/CFF 2025

EMENTA: Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, especialmente no que concerne à elaboração do conjunto de dados dos eleitores aptos a votar

Considerando a Resolução CFF nº 19, de 17 de dezembro de 2025, que aprova o Regulamento Eleitoral para os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia e dá outras providências.

Considerando a Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências, com redação dada pela Lei Federal nº 9.120, de 26 de outubro de 1995.

Considerando a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A investidura das funções públicas para os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia se dá pelo voto direto e secreto, , cuja eleição é exclusivamente por meio da rede mundial de computadores(Internet), observada a inviolabilidade, o sigilo e a adoção de mecanismos de segurança, subsistindo deste processo, a votação segura.

DA LGPD

Art. 2º - A realização de eleição em regime eletrônico, envolve o tratamento de dados pessoais, especialmente no que concerne à elaboração do conjunto de dados dos eleitores aptos a votar, devendo ser observado o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

Art. 3º - A LGPD determina, notadamente no seu art. 23., a observância de tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público na estrita realização do atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a **finalidade**, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos; (grifamos)

[...]

III - **seja indicado um encarregado** quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; (grifamos)

Art. 4º - As hipóteses previstas no inciso I do artigo 23. Da Lei nº 13.709/2018, o tratamento de dados destinados à votação para a investidura das funções públicas, dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, conforme previsto na Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, , estão em consonância com a boa-fé e os princípios descritos no art. 6º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

Art. 5º- , A finalidade para o cumprimento do art. 2º, § 3º da Lei nº 3.820/60, especificada pela Resolução CFF nº 19/CFF/2024 justifica o tratamento de dados para cumprimento d a obrigação legal ou regulatória pelo controlador, conforme prevê o art. 7.º, II, e art. 11, II, “a”, da Lei nº 13.709/18).

Art. 6º Além de delimitar o papel de controlador, reiteradamente, na seção do Regulamento Eleitoral referente à ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL, notadamente no art. 53, é incumbido ao CRF a adoção de procedimentos necessários para atualização de cadastro de eleitores e disponibilizar o colégio eleitoral, na forma estabelecida pela CEF/CFF, sendo vedado o fornecimento a qualquer interessado não autorizado dos dados pessoais dos eleitores (e-mail, endereços e telefones);

Art. 7.º - Caberá ao Conselho Regional de Farmácia formalizar quais são as pessoas autorizadas a realizarem as condutas descritas nos arts. 15, inciso VII, e 53 do Regulamento Eleitoral, quais sejam: enviar diretamente à empresa realizadora do processo eleitoral o cadastro do colégio eleitoral atualizado e adotar os procedimentos necessários para atualização de cadastro de eleitores.

Art. 8.º Igualmente, em face da determinação legal do inciso I do art. 23 da LGPD, faz-se necessária a indicação, pelo CRF, dos encarregados (art. 23, inciso III, Lei nº 13.709/18) quando do tratamento dos dados dos farmacêuticos eleitores. Estes encarregados, indicados formalmente e em harmonia com a estrutura organizacional do Conselho Regional, atuarão como canal de comunicação entre os controladores e os titulares, corroborando no alinhamento entre as partes e observando as decisões referentes aos tratamentos de dados pessoais, no limite daquilo que é pertinente à correta e à adequada elaboração do colégio eleitoral daquela jurisdição.

Art. 9º - Os encarregados, após instituídos, observarão as instruções fornecidas pela CEF CFF, devendo:

§ 1º- Informar às pessoas autorizadas a organizar, elaborar e disponibilizar o colégio eleitoral quanto às responsabilidades e regras gerais referentes ao colégio eleitoral, tomando, posteriormente, declaração destas pessoas sobre a ciência destas regras e responsabilidades.

§ 2º As pessoas autorizadas, no limite de até 3 (três) pessoas naturais, serão credenciadas no sistema eletrônico eleitoral para realização das atividades relacionadas à importação do colégio eleitoral no sistema da empresa especializada no fornecimento de sistema eletrônico eleitoral.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL

Art. 10. - O Regulamento Eleitoral, em seu art. 15, inciso VII, estabelece competências privativas da CEF, dentre as quais se inclui o poder de solicitar aos CRF's o envio do cadastro do colégio eleitoral atualizado

DO COLÉGIO ELEITORAL

Art. 11. O Regulamento Eleitoral explicita e especifica o tratamento dos dados pessoais estritamente necessários para a finalidade ora pretendida, estando em foco a finalidade de “solicitar ao CRF o envio diretamente à empresa realizadora do processo eleitoral, do cadastro do colégio eleitoral atualizado” (art. 15, VII, Resolução/CFF nº 19/2024).

Parágrafo Único – A elaboração e posterior importação é imprescindível para a distribuição de senhas, sustentando condições para que os eleitores realizem seus votos, nos termos do art. 35, do Regulamento Eleitoral.

Art. 12. Os dados solicitados aos Regionais serão utilizados estritamente nas finalidades pretendidas, descritos no art. 53 da Resolução CFF nº 19/2024

Art. 53 - Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão, obrigatoriamente, adotar os procedimentos necessários para atualização de cadastro de eleitores, sendo que, necessariamente, **devem constar os dados com nome completo, filiação, nº do CPF, nº de inscrição, endereço, e-mail e/ou telefone celular dos farmacêuticos**, além de autorização de uso conforme os critérios exigidos pela Lei Geral de Proteção de Dados. (grifamos)

Art 14. A responsabilidade pela atualização e envio dos dados é exclusiva do CRF, nos termos do art. 33 § 3º da Resolução nº 19/2024.

Art 15. Estabelecido o pretenso sumário quanto aos dados pessoais do Colégio Eleitoral, complementam-se ao tratamento as exigências da empresa responsável pela realização da eleição pela Internet, conforme previsto nos §§ 3º e 4º do art. 33 da Resolução CFF nº 19/2024. Tais orientações, por óbvio, se limitam ao pertinente ao processo eleitoral, visando cumprimento dos requisitos explicitados pelo art. 35 do Regulamento Eleitoral e, desde o

início, não configuram tratamento na grandeza de modificar os dados cadastrais repassados.

Art 16. Portanto, feita a transferência, são previstas as execuções, por parte da empresa realizadora do processo eleitoral, do tratamento para: **1) Bloquear o uso de celulares e e-mails que constarem em múltiplos registros; 2) Fazendo uso da data de inscrição dos eleitores que possuem inscrição principal, observada na consolidação do Colégio Eleitoral, em múltiplos Conselhos Regionais de Farmácia, tornar apto, somente, o registro com a data de inscrição mais recente e, caso a data de inscrição seja igual nos múltiplos regionais, prevalecerá como apto o da região que primeiro submeteu o arquivo de colégio eleitoral.**

Art 17. Este tratamento, realizado de forma automática pela empresa provedora do sistema eleitoral, possui a finalidade de salvaguardar a característica pessoal do voto, justificando-se pelo cumprimento ao § 2º, art 4º, e ao art. 34, ambos da Resolução CFF nº 19/2024.

Art 18. Sendo assim, seguindo o princípio da necessidade (Inciso III, art. 6º, LGPD), pela limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, no colégio eleitoral constarão os dados arrolados no art. 53 Resolução CFF nº 19/2024, excluídos os de endereço residencial, por ausência de cenário de utilização dos dados desse tipo; e adicionadas as datas de inscrição e data de nascimento. Os últimos dados possuem finalidade de consolidação dos registros principais, conforme detalhado neste documento, e cálculo da idade do eleitor para tratativas quanto à obrigatoriedade do voto (art. 4º, § 1º, Resolução CFF nº 19/2024).

DA ESTRUTURA E DO ENVIO DO COLÉGIO ELEITORAL ATUALIZADO À EMPRESA

Art 19. Pelo acima exposto, em face dos dados atualizados e, somado às orientações repassadas pela empresa realizadora do processo eleitoral, o colégio eleitoral quanto à forma deverá:

§ 1º Ser um arquivo de texto, na extensão .CSV; utilizando como separador o caractere “;” (ponto e vírgula), onde cada linha se refere a um eleitor individualizado e aos seus respectivos dados;

§ 2º Ter todas as linhas contendo os 12 campos, ou seja, 11 caracteres separadores “;” e um LF (Line Feed) ao final da linha;

§ 3º Seguir a ordem exposta na “TABELA A - GABARITO COLÉGIO ELEITORAL” e no “exemplo 1” desta instrução;

§ 4º Ter a codificação dos caracteres do conteúdo do arquivo no padrão “ANSI”;

§ 5º Nos casos onde o eleitor não possua algum dos campos opcionais no seu cadastro, a linha correspondente a este eleitor deve seguir o “exemplo 1”, ou seja, o campo deve vir VAZIO;

§ 6º Se editado via editor de planilhas, como o *Microsoft Excel* ou o *Google Sheets*, tratar a coluna de CPFs como textual. Isso evitará o suprimento do caractere “0” no início dos campos. Evite abrir o arquivo CSV nestes citados ou em outros editores de planilha.

Art 20. Observação: Após o recebimento de todos os colégios eleitorais, será feita conciliação geral para verificação quanto à existência de repetições de CPF, e-mails e celulares entre os CRFs.

REQUISITOS MÍNIMOS DO ARQUIVO

Art 21. Respeitada a forma, é imprescindível que o arquivo elaborado cumpra com os **requisitos obrigatórios** abaixo:

- § 1º Possua todos os CPFs constantes no arquivo VÁLIDOS;
- § 2º Não possua repetição de CPF;
- § 3º Não possua repetição no campo ID;
- § 4º Possua somente inscrições da respectiva jurisdição;
- § 5º Possua TODOS os eleitores que estarão aptos ao voto;
- § 6º Não possuir dados preenchidos como: "Null", "Nulo", "Não tem", "Zero", etc;
- § 7º Não possuir repetições de campos únicos (*uniques*).

Art 22. Havendo alteração cadastral de algum(ns) eleitor(es), a(s) carga(s) subsequente(s) deverá(ão) manter o mesmo ID (*primary key*, PK), sob pena de DUPLICAR o registro, ao invés de ALTERÁ-LO.

Art 23. TODOS os envios devem ser plenos, ou seja, CONTER TODOS OS ELEITORES APTOS AO VOTO, mesmo que estes tenham constado em arquivos anteriores.

TABELA A - GABARITO COLÉGIO ELEITORAL

Ordem	Nome do campo	Tamanho máximo e mínimo de caracteres	Conteúdo/Observação
1º	Regional (CRF)	Min: 2 Máx: 2	Obrigatório. Alfabético. UF válida com dois caracteres. (somente letras).
2º	ID	Min: 1 Máx: 20	Obrigatório. Único. Deve ser único e imutável para cada registro (Para todos os fins, o ID será o PK, <i>primary key</i> , do registro). Numérico.
3º	Nome completo	Min: 4 Máx: 100	Obrigatório. Pelo menos duas palavras. Alfabético.

4º	CPF	Min: 11 Máx: 11	Obrigatório. Único. Será validado de acordo com o algoritmo de validação de CPF. Somente números. Não inserir “.” e/ou “-”. Numérico.
5º	Número de Registro Profissional	Min: 1 Máx: 20	Obrigatório. Único. Alfanumérico.
6º	E-mail	Min: 5 Máx: 100	Opcional. E-mail pessoal válido e deve conter no mínimo “@” e “.”. Alfanumérico
7º	Celular	Min: 11 Máx: 11	Opcional. Celular pessoal válido. DDD + Nove dígitos. Somente números, sem “(”, “)”, “-”, “.”, “/”, etc. Numérico.

8º	Situação	Min: 4 Máx: 6	Obrigatório. Alfabético. Para este campo o preenchimento deverá ser sempre Apto (com a primeira letra maiúscula e as demais minúsculas) quando a situação do eleitor for apto ao voto; e Inapto (com a primeira letra maiúscula e as demais minúsculas) quando este não estiver apto ao voto. Alfabético.
9º	Nome da Mãe	Min: 4 Máx: 100	Opcional. Pelo menos duas palavras. Alfabético.
10º	Nome do Pai	Min: 4 Máx: 100	Opcional. Pelo menos duas palavras. Alfabético.
11º	Data de nascimento	Min: 10 Máx: 10	Opcional. Padrão brasileiro (DD/MM/AAAA). O separador deve ser “/”. Alfanumérico.

12º	Data de Inscrição	Min: 10 Máx: 10	Obrigatório. Padrão brasileiro (DD/MM/AAAA). O separador deve ser “/”. Alfanumérico.
------------	-------------------	----------------------	--

Art 24. O exemplo a ser seguido na formatação do arquivo é o seguinte:

Exemplo 1:

DF;4234556982;Pedro Silva;01259700054;654001;email@provedor.com;;Apto;Maria

Ferreira;Pai do Pedro;01/01/2000;01/01/2023

DOS CENÁRIOS

Art 25. Seguem, abaixo, cenários hipotéticos que refletem o comportamento do sistema caso algumas situações hipotéticas sejam realizadas:

§ 1º Cenário 1 - Arquivo após a primeira carga:

I - Os eleitores que compõem este arquivo subsequente (verificados pelo ID, cuja função é ser o *primary key*) terão a sua aptidão mantida e seus dados atualizados. Mantendo-se as informações destes registros iguais às anteriores, a atualização será inócua.

II - Os demais, ausentes deste arquivo, serão inabilitados, tornando-se INAPTOS.

§ 2º Cenário 2 - Arquivo com ID (PK) mutável:

I - O campo ID (PK) deve ser único e imutável, podendo conter o mesmo valor que o CPF do respectivo eleitor. Nos casos de mudança de PK, haverá duplicação de dados, tornando o arquivo poluído e praticamente inutilizável, tendo um número de inaptos que não condiz com a realidade e que refletirá uma inconsistência na elaboração do arquivo. Portanto, nesse cenário, os eleitores não terão seus dados atualizados, mas, sim, duplicados.

II - Eleitores que compõem este arquivo inadequado (verificados pelo ID), terão a sua aptidão mantida e seus dados atualizados. Mantendo-se as informações destes registros iguais às anteriores, a atualização será inócua.

III - Os demais, ausentes deste arquivo, serão inabilitados, tornando-se INAPTOS.

§ 3º Cenário 3 - Arquivo sem preenchimento de algum dado obrigatório:

I - Erro grave, logo, o sistema não permitirá a importação. Para ser possível a importação, dados obrigatórios devem constar nos registros.

§ 4º Cenário 4 - Dados inválidos:

I - Erro. Campos, estando preenchidos, devem conter dados válidos.

§ 5º Cenário 5 - Duplicidade de campos únicos:

I - Erro grave, o sistema não permite a importação do arquivo havendo repetição de campos *uniques* (únicos).

DOS DETALHES TÉCNICOS

Art 26. Após definidos as pessoas naturais autorizadas e os encarregados, estes receberão orientações técnicas complementares quanto ao acesso às bases de homologação, utilizadas para validações, e demais detalhes técnicos.

DAS SOLICITAÇÕES

Art 27. Conforme “Ofício-Circular - 0427698 – CFF/CCJ, de 12 de fevereiro de 2025 e OFÍCIO - Nº 2231/2025 - CFF/CEF, de 18 de setembro de 2025. remetidos aos Presidentes dos Conselhos Regionais de Farmácia, e em observação aos ditames desta Terceira Instrução Normativa, **solicita-se: a indicação e a formalização, pelo CRF, repassando-as ao e-mail da CEF e incluindo-as no Processo SEI/CFF nº 25.0.000001559-0, como documento externo, das seguintes informações:**

Art 28. “Nome completo”, “CPF”, “e-mail”, “celular”, “cargo” do **Encarregado**.

§ 1º O **Encarregado** é a pessoa natural, apta e capacitada a verificar a observância das próprias instruções e das normas sobre as matérias referentes ao colégio eleitoral, conforme inciso III, art 23, Lei 13.709/18.

§ 2º O **Encarregado** será cadastrado e credenciado no sistema de administração para importação de colégio eleitoral com direito de acesso ao módulo de envio de base de dados.

Art 29. “Nome completo”, “CPF”, “e-mail”, “celular”, “cargo” da(s) **Pessoa(s) autorizada(s)** no limite de até 3 (três) pessoas naturais.

§ 1º A **Pessoa Autorizada** é uma pessoa natural apta e capacitada tecnologicamente para elaborar o arquivo de colégio eleitoral por meio da realização de tratamento de dados pessoais.

§ 2º Esta pessoa será cadastrada e credenciada no sistema de administração para importação de colégio eleitoral com direito de acesso ao módulo de envio de base de dados.

DAS DATAS

Art 30. Primeira importação do banco de dados contendo Colégio Eleitoral. O sistema permanecerá aberto para receber o banco de dados contendo o Colégio Eleitoral no período de 8h (horário local) do dia 09/10/2025, quinta-feira, até às 18h (horário local) do

dia 13/10/2025, segunda-feira.

Art 31. Envio das senhas aos eleitores. A empresa responsável pela realização do pleito enviará as senhas aos eleitores até a data limite do dia 28/10/2025, conforme calendário eleitoral.

Art 32. Segunda e última importação do banco de dados contendo Colégio Eleitoral. O sistema permanecerá aberto para receber o banco de dados contendo o Colégio Eleitoral Definitivo no período de 8h (horário local) do dia 29/10/2025, quarta-feira, até às 18h (horário local) do dia 30/10/2025, quinta-feira. Este envio será realizado após validação comparativa com o primeiro envio, quanto à integridade das chaves primárias (ID) e forma geral.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art 33. Caso houver dúvidas técnicas, realizar o encaminhamento destas para o endereço "importacaocsv@infoleg.com.br".

Art 34. Oportunamente serão encaminhadas novas instruções, se necessárias.
Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Andreza Azevedo de Medeiros, Presidente da Comissão Eleitoral Federal**, em 08/10/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Augusto do Carmo Santana, Membro da Comissão Eleitoral Federal**, em 08/10/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Almeida Cunha, Membro da Comissão Eleitoral Federal**, em 08/10/2025, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida clicando [aqui](#) informando o código verificador **0812707** e o código CRC **4E32D05D**.